

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2012  
(Da Sra. Bruna Furlan)**

Altera o art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas dos crimes cometidos contra policiais.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

II ) (...)

m) contra policial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e consequências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais

influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena (art. 61 do Código Penal), quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como agravante ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (e); ou contra criança, pessoa maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida (“h”); ou quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade (“i”); ou se o crime é cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido (“j”).

Ocorre, porém, que o código não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que, em razão da condição da vítima, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de o agente cometer crimes contra policiais.

Com efeito, nos casos supracitados, há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima imprime maior gravidade ao delito cujo objetivo é intimidar a atuação dos agentes estatais responsáveis pela Segurança Pública.

A sociedade brasileira está estarrecida com o crescimento do número de crimes praticados contra policiais. Não existem limites para o desrespeito dos delinquentes com as instituições do Estado. Nos últimos meses, ocorreram, no estado de São Paulo, seis tentativas de assalto contra delegados, com dois mortos e mais de trinta PMs assassinados. A última vítima foi o delegado Euclides Batista de Souza, do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa. O policial foi executado com dois tiros, no último dia 29 de agosto, quando chegava em casa, na zona Leste da capital. Dois homens armados surpreenderam o delegado no momento em ele fechava o portão de sua residência.

Diversas são as causas dessa mazela. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pelas penas brandas, previstas em nosso ordenamento jurídico, incapazes de inibir a prática de delitos contra os policiais.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange aos crimes praticados contra policiais, é características que tem possibilitado ações criminosas como aquelas que ocorram em São Paulo.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem que reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do artigo 61 do Código Penal e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra policiais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2012.

**BRUNA FURLAN**  
**Deputada Federal**  
**PSDB/SP**